



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

1

Ata da 01ª Sessão Extraordinária de 2016 da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON.

Aos 14 (catorze) dias do mês de junho do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às nove horas (09:00hs), no Auditório da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, situado à Rua Assunção, nº 1.100, bairro José Bonifácio, realizou-se a 01ª Sessão Extraordinária da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre. Presentes as Excelentíssimas Senhoras Procuradoras de Justiça Dra. Maria Elaine Lima Maciel e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães. Ausente justificadamente a Excelentíssima Senhora Procuradora de Justiça Dra. Maria José Marinho da Fonseca, que encontra-se em gozo de período de férias. EXPEDIENTE: Inicialmente foi decidido que a Ata da 08ª Sessão Ordinária de 2016, realizada em 02 de junho, seria submetida à aprovação da 09ª Sessão Ordinária de 2016, a se realizar do dia 16 de junho. Em seguida, passou-se à fase de julgamentos.

RECURSOS JULGADOS:

Recurso Administrativo nº 3772-23.001.001.15-0010301

Processo Administrativo F.A. nº 23.001.001.15-0010301

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Maria do Amparí Rodrigues da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE UM DOS PLANOS CONTRATADOS EM VALOR SUPERIOR AO PREVISTO NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSAR A INTERNET A PARTIR DAS LINHAS MÓVEIS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS E DE TENTATIVAS DE ENTRAR EM CONTATO COM A RECORRIDA PARA OFERECER PROPOSTA DE ACORDO. ARGUMENTOS DESACOMPANHADOS DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS MESMOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV; 30; 39, IV E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

2

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3772-23.001.001.15-0010301 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Claro S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 2.000 (dois mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre..

Recurso Administrativo nº 3760-0115-000.563-7/23.001.001.15-0000563

Processo Administrativo F.A. nº 0115-000.563-7/23.001.001.15-0000563

Recorrente: Claro S/A

Recorrida: Samira de Jesus Ribeiro Farias

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AOS PACTUADOS. ALEGAÇÃO DA RECORRENTE DE REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS MESMOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6º, III E IV; 30; 39, IV E V; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3760-0115-000.563-7/23.001.001.15-0000563 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por *Claro S/A* para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou à recorrente multa no importe de 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3856-23.001.001.14-00228640

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0022864

Recorrente: Fan Empreendimentos e Construções LTDA

Recorrido: Amilton Brasileiro Rocha

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. PRELIMINAR DE CELEBRAÇÃO ACORDO ENTRE AS PARTES, SENDO EFETUADO O DISTRATO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, COM PLENA QUITAÇÃO DAS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

3

OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES. FATO OCORRIDO ANTES QUE O FORNECEDOR FOSSE NOTIFICADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA DO DECON. PRELIMINAR ACOLHIDA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE DENTRO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA PREVISTO CONTRATUALMENTE, COM APENAS QUINZE DIAS DE ATRASO. ATENDIMENTO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 3856-23.001.001.14-0022864, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto pela empresa Fan Empreendimentos e Construções LTDA, para **dar-lhe provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de desconstituir a multa aplicada, no importe de 9.334 (nove mil, trezentos e trinta e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3562-209/15

Auto de Infração nº 209/15

Recorrente: Brisa Petróleo LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COM O CERTIFICADO DE CONFORMIDADE EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS E A LICENÇA DE OPERAÇÃO EXPEDIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE VENCIDOS. PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA SEM OS RESPECTIVOS PREÇOS. IRREGULARIDADES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS, POR MEIO DO RELATO DO FISCAL E DE FOTOGRAFIAS. ARGUMENTOS DE DEFESA INSUBSISTENTES PARA REFUTAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS PELA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO FORNECEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTS. 6º, INC. I E 39, INC. VIII DA LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ART. 2º, §1º, INC. V DO DECRETO Nº 28.085/06; ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/04; ART. 21, V, ALÍNEA “C” DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41/13; E ART. 2º DO DECRETO FEDERAL Nº 5.903/06. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3562-209/15, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

4

conhecer do recurso interposto por Brisa Petróleo LTDA para **negar-lhe provimento**, ratificando a decisão de primeiro grau, que aplicou-lhe multa no importe de 1.600 (mil e seiscentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3925-072/15

Auto de Infração nº 072/15

Recorrente: Reyjane Hatys Bar e Restaurante Ltda (Barraca Atlantidz)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, REGISTRO SANITÁRIO, CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS, PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS, MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS E AUTORIZAÇÃO SONORA. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO ART. 39, INC. VIII, DA LEI N.º 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) C/C ARTS. 8º E 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 93/2011 C/C ART. 699 A 704 DA LEI N.º 5.530/1981 C/C ART. 20, II, B, DA LEI N.º 12.305/2010 C/C ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N.º 8.048/99 C/C ART. 7º DA LEI MUNICIPAL N.º 8.097/97 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL N.º 13.556/2004 C/C RESOLUÇÃO RDC N.º 216/04 DA ANVISA, ITEM 4.11.1. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DE PARTE DOS DOCUMENTOS NECESÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3925-072/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Reyjane Hatys Bar e Restaurante Ltda (Barraca Atlantidz) para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 5.440 (cinco mil, quatrocentos e quarenta) UFIRs-CE para 3.000 (três mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3864-060/15



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

5

Auto de Infração nº 060/15

Recorrente: Empório do Pão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - EPP

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES RELATADAS NOS AUTOS. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 93/2011 C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE OCASIONOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS VÁLIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3864-060/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Empório do Pão Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - EPP para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada de 1.066 (hum mil e sessenta e seis) UFIRs-CE para o importe de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3902-078/15

Auto de Infração nº 078/15

Recorrente: Pan Petit Pães e Doces Ltda - ME

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - FISCALIZAÇÃO DO DECON. ESTABELECIMENTO COM REGISTRO SANITÁRIO VENCIDO E SEM CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS E MANUAL DE BOAS PRÁTICAS E PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRONIZADOS (POPS). ALEGAÇÕES DE DEFESA DA RECORRENTE INSUBSISTENTES A AFASTAR AS IRREGULARIDADES. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); C/C ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93/2011 C/C ART. 704 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.530/1981 (CÓDIGO DE OBRAS E POSTURAS



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

6

DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA) C/C ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 13.556/2004 C/C RDC Nº 216/04 DA ANVISA, ITEM 4.11.1. APLICAÇÃO DE MULTA E INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO NA DECISÃO DE 1º GRAU. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DA EMPRESA QUE RESULTOU NO LEVANTAMENTO DA INTERDIÇÃO. JUNTADOS AOS AUTOS DE QUASE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3902-078/15 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso administrativo interposto por Pan Petit Pães e Doces Ltda - ME para **dar-lhe parcial provimento**, reformando a decisão de primeiro grau para o fim de reduzir a multa aplicada, de 1.600 (hum mil e seiscentos) UFIRs-CE para 700 (setecentos) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3457-0113-037.264-3/23.001.001.13-0037264

Processo Administrativo F. A nº 0113-037.264-3/23.001.001.13-0037264

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Lilian Carneiro de Carvalho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. PASSAGEM PROMOCIONAL. CANCELAMENTO DO SEGUNDO TRECHO EM VIRTUDE DE “NO SHOW” NO PRIMEIRO TRECHO. PRÁTICA ABUSIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON. IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 39, I E V E 51, XI DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3457-0113-037.264-3 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *VRG LINHAS AÉREAS S.A. para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **3.000** (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3812-23.001.001.15-0013681



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

7

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0013681

Recorrentes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Sandra Maria Guimarães Ferreira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. COBRANÇA DE TAXA ABUSIVA PARA CANCELAMENTO E REMARCAÇÃO DE PASSAGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V E 51, IV DO CDC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON. IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3812-23.001.001.15-0013681 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S.A.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **5.000** (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3824-23.001.001.15-0015379

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0015379

Recorrentes: VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Recorrido: Ricardo Magalhães Santos

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO TRECHO DE IDA PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO, POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA, DE QUE O TRECHO DE VOLTA SERIA MANTIDO. TRECHO DE VOLTA CANCELADO EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DO TRECHO DE IDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRÁTICA ABUSIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON. IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 39, I E V E 51, XI DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3824-23.001.001.15-0015379 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *VRG LINHAS AÉREAS S.A. E GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **4.000** (quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

8

Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3330-0113-041.591-5/23.001.001.13-0041591

Processo Administrativo F. A nº 0113-041.591-5/23.001.001.13-0041591

Recorrentes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Fabio Gomes da Silva Assumpção

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO – BAGAGEM DANIFICADA PELA EMPRESA – RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3330-0113-041.591-5 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **3.000** (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3933-23.001.001.16-0004637

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.16-0004637

Recorrentes: VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Recorrida: Vladia Teixeira Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO – CANCELAMENTO DE VOO DIRETO – SUBSTITUIÇÃO POR VOO COM ESCALA – ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 E 20 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3933-23.001.001.16-0004637 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *VRG LINHAS AÉREAS e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **200** (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3872-23.001.001.15-0009012



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

9

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0009012

Recorrentes: VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Recorrido: Rondinele Cordeiro de Freitas

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO – BAGAGEM DANIFICADA PELA EMPRESA – RESPONSABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3872-23.001.001.15-0009012 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **2.000** (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3453-23.001.001.15-0006336

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0006336

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrido: João Valério de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. CONFLITO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO DE RETIRADA DE BAGAGEM DA ALFÂNDEGA EM CONEXÃO DE VOO INTERNACIONAL - EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º DO CDC E ART. 13, IV DO DECRETO 2181/97. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DO ART. 25, III DO CDC. MULTA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3453-23.001.001.15-0006336 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *VRG LINHAS AÉREAS S.A.* para **dar-lhe parcial provimento**, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau para o montante de **6.000** (seis mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3816-0114-027.303-9/23.001.001.14-0027303



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

10

Processo Administrativo F. A nº 0114-027.303-9/23.001.001.14-0027303

Recorrentes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e VRG Linhas Aéreas S/A

Recorrida: Roseli da Silva Marques Wilczak Gomes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. EXTRAVIO DE BAGAGEM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO DECON. IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NA DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º DO CDC E ART. 13, IV DO DECRETO 2181/97. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3816-23.001.001.15-0027303 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. E VRG LINHAS AÉREAS S.A.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **3.500** (três mil e quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3941-23.001.001.15-0021652

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0021652

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca

Recorrido: Francisco Roberto Pereira de Oliveira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. BAGAGEM EXTRAVIADA E POSTERIORMENTE RETORNADA AO CONSUMIDOR. AO RECEBER A BAGAGEM, CONSUMIDOR DÁ POR FALTA DOIS BENS, UMA CAMISA E UM CASACO. BENS QUE NÃO SERIAM CAPAZES DE CAUSAR ALTERAÇÃO MAIOR QUE UM QUILOGRAMA NO PESO DA BAGAGEM. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 734 E 749 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 14 DO CDC E ART. 13, IV DO DECRETO 2181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3941-23.001.001.15-0021652** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.* para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 5.000 (cinco



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

11

mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3788-0114-027.657-9/23.001.001.014-0027657

Processo Administrativo F. A nº 0114-027.657-9/23.001.001.014-0027657

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca

Recorrido: Mateus Moura Fernandes

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. ATRASO EM VOO QUE RESULTOU EM PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADO. ARTS. 14 E 20 DO CDC E ART. 13, IV DO DECRETO 2181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3788-0114.027.657-9** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 1.200 (mil e duzentos) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3804-23.001.001.15-0016951

Processo Administrativo F. A nº 23.001.001.15-0016951

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca

Recorrida: Daniele de Sousa Silva Tamarindo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. COMPRA DE PASSAGENS USANDO CARTÃO DE CRÉDITO DE TERCEIROS. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. IDENTIDADE DO COMPRADOR CONFIRMADA MEDIANTE CONTATO TELEFÔNICO REALIZADO PELA PRÓPRIA EMPRESA. REQUERIMENTO DE NOVA IDENTIFICAÇÃO ATRAVÉS DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DA TITULAR DO CARTÃO. PROCEDIMENTO REALIZADO SEM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, RESULTANDO NA PERDA DO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 14 E 20 DO CDC, E 13, IV DO DECRETO 2181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3804-23.001.001.15-0016951** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

12

votos, em conhecer o Recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. para negar-lhe provimento, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3073-455/2013

Processo Administrativo nº 455/2013 - Crato

Recorrente: Oceanair Linhas Aéreas S/A - Avianca

Recorrido: Francisco Gilson Alves Lima Filho

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. COBRANÇA DE TAXA ABUSIVA PARA CANCELAMENTO E REMARCAÇÃO DE PASSAGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V E 51, IV DO CDC. ATRASO EM VOO QUE RESULTOU EM PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. CASO FORTUITO INTERNO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADO. ARTS. 14 E 20 DO CDC E ART. 13, IV DO DECRETO 2181/97. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3073-455/2013 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau no montante de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3876-23.001.001.15-0005759

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.15-0005759

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrida: Jorgiana Maria Vera Cruz

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E IV; 14; 20; E 39, II E IV DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

13

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3876-23.001.001.15-0005759 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **3.200** (três mil e duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2610-0113-035.764-0

Processo Administrativo F. A. nº 0113-035.764-0

Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO EM FACE DA COLETIVIDADE DO DANO. SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO. POUSO FORÇADO EM DESTINO DIVERSO DO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ASSISTÊNCIA AOS CONSUMIDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DANO SOFRIDO PELA CONSUMIDORA PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, I; 6º, III E VI; 14; 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2610-0113.035.764-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **30.000** (trinta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3501-0113-041.790-2/23.001.001.13-0041790

Processo Administrativo F. A. nº 0113-041.790-2/23.001.001.13-0041790

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Benjamin Ramos de Andrade Júnior

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. BAGAGEM DANIFICADA. BENS FURTADOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA POR PARTE DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 734 E 749 DO CÓDIGO CIVIL E 14 DO CDC. INFRAÇÃO



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

14

AO DIREITO DO CONSUMIDOR PREVISTO NO ART. 6º DO CDC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA MULTA. IMPROCEDENTE. MULTA APLICADA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3501-0113-041.790-2** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **4.500** (quatro mil e quinhentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3929-23.001.001.16-0001687

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.16-0001687

Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A

Recorrido: Carlos Garcia Araújo Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPANHIA AÉREA. COBRANÇA DE TAXA ABUSIVA PARA CANCELAMENTO E REMARCAÇÃO DE PASSAGEM. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO EXCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 39, V E 51, IV DO CDC. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA AO PRINCÍPIO DA REPRESSÃO EFICIENTE. ART. 4ª, VI DO CDC. PATAMAR MÍNIMO MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE RECLAMAÇÕES SEMELHANTES CONTRA A MESMA EMPRESA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº **3929-23.001.001.16-0001687** **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **144.000** (cento e quarenta e quatro mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 1969-0112-015.113-0

Processo Administrativo F. A. nº 0112-015.113-0

Recorrente: Sky Brasil Serviços LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO DE OFÍCIO EM FACE DA COLETIVIDADE DO DANO.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

15

INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA EM PRIMEIRO GRAU. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI 9.800/99. E-MAIL NÃO É SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS TIPO FAC-SÍMILE. PRECEDENTES DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. ART. 6º, IV E 30 DO CDC. VINCULAÇÃO À OFERTA. ART. 30 DO CDC E 13, VI DO DECRETO 2181/97. INEFICIÊNCIA DO SAC. ART. 17 DECRETO 6523/08. COBRANÇAS INDEVIDAS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MULTA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CÁLCULO DEVIDAMENTE DISCRIMINADO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1969-0112-015.113-0 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. para **negar-lhe provimento**, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **50.000** (cinquenta mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2977-244/2011

Processo Administrativo nº 244/2011 - Crato

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A – Oi Fixo

Recorrida: Magda Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO OI CONTA TOTAL - SERVIÇOS DE INTERNET – CANCELAMENTO INJUSTIFICADO - VINCULAÇÃO À OFERTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2977-244/2011 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A – Oi Fixo *para **negar-lhe provimento***, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.000 (três mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3840-23.001.001.14-0015659

Processo Administrativo F. A. nº 23.001.001.14-0015659

Recorrente: TNL S/A – Oi Móvel

Recorrido: Anderson de Souza Barros

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

16

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. BENEFÍCIO PARA TODA VIDA OI. VINCULAÇÃO À OFERTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3840-23.001.001.14-0015659 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 3.334 (três mil trezentas e trinta e quatro) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 2569-0111-014.921-8

Processo Administrativo F. A. nº 0111-014.921-8

Recorrente: TNL S/A – Oi Móvel

Recorrido: Result Consultoria e Gestão de Sistemas de Informática LTDA

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. NÃO FORNECIMENTO DE CÓPIA DO CONTRATO – INFORMAÇÕES INSUFICIENTES OU INADEQUADAS SOBRE A FRUIÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E IV; E 46 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 2569-0111-014.921-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **333** (trezentos e trinta e três) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3695-0113-030.805-1/23.001.001.13-0030805

Processo Administrativo F. A. nº 0113-030.805-1/23.001.001.13-0030805

Recorrente: Oi Móvel S/A

Recorrida: Luiza de Marilac Chagas Primo

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. BENEFÍCIO PARA TODA VIDA OI. VINCULAÇÃO À OFERTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3695-0113-030.805-1 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON

17

votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **200** (duzentas) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

Recurso Administrativo nº 3459-0114-007.513-7/23.001.001.014-0007513

Processo Administrativo F. A. nº 0114-007.513-7/23.001.001.014-0007513

Recorrente: Oi Móvel S/A - TNL S/A

Recorrido: Sidnei Rodolfo Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO PARA TODA VIDA OI. ALEGAÇÃO DA EMPRESA DE QUE O BENEFÍCIO ESTARIA VINCULADO AO PLANO CONTRATADO. PROPAGANDA ENGANOSA. FALTA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, III E VI; 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 46 DA LEI Nº 8.078/90. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 3459-0114-007.513-7/23.001.001.14-0007513 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por TNL PCS S/A – Oi Móvel *para negar-lhe provimento*, mantendo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de **5.000** (cinco mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora. Julgadoras: Dra. Maria Elaine Lima Maciel – Relatora, Dra. Ednéa Teixeira Magalhães e Dra. Eliani Alves Nobre.

RECURSO NÃO JULGADO:

Recurso Administrativo nº 3888-051/15

Auto de Infração nº 051/15

Recorrente: J. Neto & Cia Ltda (Panificadora Ideal)

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA ELAINE LIMA MACIEL

Total de Recursos em pauta: 29 (vinte e nove);
Número de Recursos julgados: 28 (vinte e oito);
Recurso não julgado: 01 (um).



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL
DE PROTEÇÃO E DEFESA AO CONSUMIDOR – JURDECON**

18

COMUNICAÇÕES DAS PROCURADORAS: As Procuradoras de Justiça Dra. Eliani Alves Nobre e Dra. Ednéa Teixeira Magalhães desejaram boas férias à Procuradora de Justiça e membro da JURDECON Dra. Maria Elaine Lima Maciel. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que eu, Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral, secretário, subscrevo e que, após lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Fortaleza, 14 de junho de 2016.

Eliani Alves Nobre
Procuradora de Justiça – Presidente

Maria José Marinho da Fonseca
Procuradora de Justiça – Membro

Maria Elaine Lima Maciel
Procuradora de Justiça – Membro

Ednéa Teixeira Magalhães
Procuradora de Justiça – Membro